



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI	
EXPEDIENTE	
21 JUN 67	
PROTÓCOLO Nº	10
CLASSIF.	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 2 211

Senhor Presidente

APROVADO
Sala das Sessões, em 21/6/67
[Assinatura]
PRESIDENTE

CONSIDERANDO que em época passada, ou seja, em 1 965, não se conseguiu deslindar a sistemática tributária na área - das empresas construtoras tantas e tão repentinas foram as modificações que ocorreram quanto à incidência ou não do imposto de transações, haja vista o atrito criado com a publicação da Resolução nº 32 do Senado Federal, posteriormente revogada pelo mesmo Senado através da Resolução nº 93 julgando Recurso Extraordinário da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, e novamente confirmada por decisão do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que essas marchas e contramarchas de órgãos superiores da União e do Estado confundiram de tal modo o contribuinte fazendo com que, na vigência de uma Resolução o imposto fosse considerado inconstitucional, portanto, indevido, para logo - em seguida ser considerado devido, portanto, com indeclinável obrigação de ser recolhido, e mais tarde, novamente considerado indevido por sentença incorrigível do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que perspectivas quase idênticas - se vislumbram agora na mesma área da construção civil e hidráulica com as diversas interpretações que se pretende dar à Lei Federal - 5.172, Atos Complementares nºs. 34 e 35 no tocante à tributação para o Estado e para o Município;

CONSIDERANDO que a revista especializada "O dirigente Construtor", em sua edição de abril de 1 967 - Volume 3 nº- 6, publica interessante trabalho do advogado Pedro Paulo de Resende Pôrto orientando as empresas de construção civil quanto à incidência do ICM e do IPS, cuja transcrição faz parte deste requerimento;

CONSIDERANDO que por parte da Diretoria da Fazenda Municipal e também por parte do Posto Fiscal Estadual de Jundiá não está havendo instrução segura e definitiva às empresas construtoras;

CONSIDERANDO, enfim, que a esses dois órgãos - compete orientar seguramente o contribuinte quanto às incidências e isenções previstas em leis,

REQUEIRO à Mesa, ouvido o soberano Plenário, se ja oficiado:



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Reqto. nº 2 211 - Fls. 2)

- a) - Ao senhor Chefe do Pôsto Fiscal Estadual, - passando-lhe às mãos cópia do trabalho publicado pelo advogado Pedro Paulo de Resen de Pôrto através da revista "O Dirigente - Construtor", a fim de que S.S. informe a esta Casa se as emprêsas de construção hidráulica ou civil podem se basear no aludido trabalho para efeito de sua tributação.
- b) - Ao senhor Diretor da Fazenda Municipal, solicitando idêntica informação.

Sala das Sessões, 19/junho/1 967,


Lázaro de Almeida



Prefeitura Municipal de Jundiá

Em 4 de agosto de 1967.

REF. N.º GP 815/67.

PROC. N.º.....

CLAS.....

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ		
83	* 40601907	83
PROTOCOLO N.º.....		
CLASSIF.		

ciente. Com vista ao Excmo.

Presidente
4/8/1967

Em resposta ao seu prezado ofício n.º PM 6/67/91, temos a subida honra de informar a V. Excia. que, de fato, o imposto sobre serviços de qualquer natureza, pertencente ao Município, vem sendo exigido por esta Prefeitura, exatamente, de acordo com o que dispõe a nossa Lei n.º 1402, de 30 de dezembro de 1966, modificada pela de n.º 1409, de 11 de março de 1967, dada a nova conceituação de serviço estabelecida, para os efeitos fiscais, pelo Ato Complementar n.º 34.

De tal modo, no pertinente ao imposto devido pela execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o recolhimento está se processando à alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta, consoante Tabela I, item III, anexa ao Código Tributário do Município, alterada pela Lei n.º 1409, de 11/3/67, deduzido, quando é o caso, o valor dos materiais adquiridos de terceiros, desde que fornecidos pelo prestador do serviço, e o das subempreitadas, já tributadas pelo imposto.

O nosso procedimento, como se vê, está conforme com o pensamento do ilustre jurista Pedro de Resende Porto, exarado em parecer, cuja cópia nos foi enviada por V. Excia. São estas as informações, que julgamos conveniente prestar ante o seu pedido.

Aproveitamos o ensejo para renovar a V. Excia. os protestos de nossa admiração e profundo respeito.

Prof. Pedro Favaro
Prof. PEDRO FAVARO,
Prefeito Municipal.

Ao Exmo. Sr. Lázaro de Almeida,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá,
Nesta.